SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103580 - SP (2026/0223838-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO LEITE DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Condenação criminal com trânsito em julgado. Defesa sustenta constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto com fundamento exclusivo na reincidência, apesar de circunstâncias judiciais favoráveis e pena inferior a 4 anos, pleiteando a concessão da ordem.

3. Decisão agravada manteve o indeferimento liminar do *habeas corpus* por consubstanciar pretensão revisional incompatível com a competência desta Corte.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado; e (ii) saber se há constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto quando motivada pela reincidência específica, mesmo com pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis.

Documento eletrônico VDA60520490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4490ad91-dc51-4947-bc0d-4f6e3fc6c0ef

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias após o trânsito em julgado, por configurar pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e, e art. 108, I, b.

6. Inexistente inauguração da competência deste Tribunal Superior para revisão criminal, mantém-se o indeferimento liminar do *writ*.

7. Não há constrangimento ilegal na manutenção do regime semiaberto devidamente motivado pela reincidência específica do sentenciado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem. 2. É legítima a fixação do regime semiaberto quando adequadamente fundamentada na reincidência específica, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. 3. O agravo regimental que não apresenta fundamentos novos não infirma decisão agravada de indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 563.720/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4490ad91-dc51-4947-bc0d-4f6e3fc6c0ef

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4490ad91-dc51-4947-bc0d-4f6e3fc6c0ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103580 - SP (2026/0223838-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO LEITE DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Condenação criminal com trânsito em julgado. Defesa sustenta constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto com fundamento exclusivo na reincidência, apesar de circunstâncias judiciais favoráveis e pena inferior a 4 anos, pleiteando a concessão da ordem.

3. Decisão agravada manteve o indeferimento liminar do *habeas corpus* por consubstanciar pretensão revisional incompatível com a competência desta Corte.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado; e (ii) saber se há constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto quando motivada pela reincidência específica, mesmo com pena inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis.

Documento eletrônico VDA59605191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:00
Código de Controle do Documento: facea984-829c-43c6-8d00-a0e280060d4b

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias após o trânsito em julgado, por configurar pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem, nos termos da CR/1988, art. 105, I, e, e art. 108, I, b.

6. Inexistente inauguração da competência deste Tribunal Superior para revisão criminal, mantém-se o indeferimento liminar do *writ*.

7. Não há constrangimento ilegal na manutenção do regime semiaberto devidamente motivado pela reincidência específica do sentenciado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem. 2. É legítima a fixação do regime semiaberto quando adequadamente fundamentada na reincidência específica, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. 3. O agravo regimental que não apresenta fundamentos novos não infirma decisão agravada de indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 563.720/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ RICARDO LEITE DE ALMEIDA** contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 70-71 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da existência de constrangimento ilegal decorrente a fixação do regime semiaberto com base unicamente na reincidência. Argumenta que as circunstâncias judiciais foram favoravelmente consideradas e que se cuida de pena inferior a 4 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA59605191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:00
Código de Controle do Documento: facea984-829c-43c6-8d00-a0e280060d4b

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem, fixando-se o regime aberto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59605191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:00
Código de Controle do Documento: facea984-829c-43c6-8d00-a0e280060d4b

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
> 2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
> 3. No caso concreto, este *habeas corpus* se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
> 4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

De toda forma, não há constrangimento ilegal decorrente da manutenção do regime semiaberto, devidamente motivado pela reincidência específica do paciente.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269 STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Quando nenhum fundamento novo, distinto dos arrazoados do habeas corpus, é deduzido no agravo regimental, não há falar na modificação da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com a legislação processual vigente.
> 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada (enunciado n. 269 da Súmula desta Corte), é firme em assinalar que o réu reincidente, que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar a satisfação da reprimenda em regime semiaberto.
> 3. In casu, a reincidência específica do sentenciado autoriza o início do cumprimento da sanção no regime intermediário, conquanto a privação de liberdade imposta em concreto seja menor de quatro anos e ainda que a pena-base haja sido estabelecida no mínimo legal.
> Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 563.720/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.)

Documento eletrônico VDA59605191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:00
Código de Controle do Documento: facea984-829c-43c6-8d00-a0e280060d4b

Observa-se, assim, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:00
Código de Controle do Documento: facea984-829c-43c6-8d00-a0e280060d4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.580 / SP

Número Registro: 2026/0223838-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00231062820248260041 15031069720238260127 231062820248260041

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO CARRETERO NUNES
ADVOGADO	: GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE RICARDO LEITE DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - RESISTÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE RICARDO LEITE DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO CARRETERO NUNES - SP472936
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 540723ae-4cef-458e-ba93-75fa728bb84e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 540723ae-4cef-458e-ba93-75fa728bb84e